

## PARECER 11/2001

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).  
Aplicação à sociedade de economia mista.  
Conceitos de “empresa controlada” e de “empresa dependente”.

1. Trata-se de consulta, originária da Companhia Municipal de Saneamento – COMUSA, de Novo Hamburgo, **19 de outubro próximo passado**, onde Diretor-Presidente daquela empresa indaga sobre (a) a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) à COMUSA, dadas as suas características e (b) caso afirmativa a primeira resposta, (b1) como estabelecer orçamentos plurianuais e anuais, (b2) submissão a regra específica que veda dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro e (b3) como pode a empresa realizar “audiências públicas” sem ferir o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei nº 6404/76 (*Lei das Sociedades Anônimas*).

Na Consultoria Técnica, para onde o expediente foi remetido em **08 de novembro**, foi elaborada a Informação nº 07/2001, datada de **1º de fevereiro de 2001**, onde, se conclui que a *Lei de Responsabilidade Fiscal* ... “nas referências que alcancem o Município de Novo Hamburgo, não abrange a COMUSA, eis que a mesma não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, ficando a empresa, contudo, obrigada ao atendimento das regras específicas nela indicadas”<sup>1</sup>.

Encaminhado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator a esta Auditoria, foi o expediente distribuído a este Auditor em 13 de fevereiro de 2001.

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*.

Trata-se de, a partir da definição da Consulente como **sociedade de economia mista**, cujo estatuto jurídico é, de longa data, tratado pela doutrina

---

<sup>1</sup> Fls. 11.

pátria, e sobre o qual descabem aqui maiores considerações<sup>2</sup>, verificar sobre a aplicabilidade da LC nº 101/2000 a estas entidades.

De plano, é possível verificar que a LRF, ao tratar do tema, adotou a expressão ***empresa controlada*** (art. 2º, II) como equivalente ao de empresa estatal ou de empresa governamental, assim abarcando todas as sociedades de economia mista e, inclusive, a COMUSA. Atecnicamente, contudo, ao longo do seu texto, várias vezes recuperou a expressão tradicional (empresa estatal), sem alterar seu conteúdo.

Surge daí a primeira necessária conclusão: todos os dispositivos da LRF que se aplicam, indistintamente, às “empresas controladas” ou às “empresas estatais”, com destaque para uma seção inteira (a III) do Capítulo VIII (Da Gestão Patrimonial), mas também, exemplificativamente, as regras do § 1º do art. 26, dos arts. 32 e 35, do inc. II do art. 37, dos §§ 6º e 7º (inc. I) do art. 40 e dos inc. I e II do art. 43, são aplicáveis à Consulente.

Ocorre que é também expresso na LRF a adoção de um outro conceito, o de ***empresa estatal dependente*** (art. 2º, III), ao qual, segundo o noticiado na Consulta, a COMUSA não se enquadra. Por óbvio, os dispositivos da lei que forem específicos para estas empresas não se aplicarão à Consulente, *si et quando* conservar o caráter de independência que a exclui do conceito.

O que se pode observar, ainda, é que, embora aplicável a LRF às sociedades de economia mista, a eficácia de seus dispositivos deve ser feita a partir de sua exegese específica, de modo tal que nem todos contêm, no suporte fático, elementos atinentes a estas empresas.

Assim, não se vê em que medida possa ser exigida da COMUSA a elaboração de “Orçamentos Plurianuais e Anuais”, instrumentos típicos de finanças públicas, muito embora a existência de planejamento financeiro adequado também seja aplicável às entidades de direito privado (basta referir as disposições da *Lei das Sociedades Anônimas*, quando tratam da demonstração das origens e

---

<sup>2</sup> Cabendo lembrar que as *sociedades de economia mista*, ao lado das *empresas públicas*, constituem espécie do gênero *empresas estatais*, como destaca MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in “Direito Administrativo”, 10ª ed., Ed. Atlas, p. 330: “Com a expressão **empresa estatal** ou **governamental** designamos todas as sociedades, civis ou comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza e às quais a Constituição faz referência, em vários dispositivos, como categoria à parte (arts. 71, II, 165, § 5º, 173, § 1º)”.

aplicações dos recursos). Na mesma linha, não há qualquer efeito decorrente do disposto no art. 5º, § 5º, em relação à Consulente, pois não lhe cabe elaborar ou propor “lei orçamentária anual”.

Quanto ao eventual conflito entre o disposto nos arts. 121 e 122 da Lei nº 6404/76 e a eventual realização de audiências públicas, note-se que as disposições do art. 48 não contemplam quaisquer dos atos específicos de gestão de uma sociedade de economia mista. Desta forma, a competência da Assembléia Geral, como órgão de existência obrigatória em uma sociedade anônima, não fica afetada.

Em conclusão responde-se à Consulente afirmando que:

a) aplica-se à COMUSA a LC nº 101/2000;

b) (b1) a COMUSA não necessita elaborar “Orçamentos Plurianuais e Anuais”, (b2) não há incidência do disposto no art. 5º, § 5º, da LRF, em relação à Companhia e (b3) não há incompatibilidade entre a realização das “audiências públicas” cogitadas no art. 48 da lei e o previsto nos arts. 121 e 122 da Lei nº 6404/76.

É o meu parecer.

Auditoria, 22 de fevereiro de 2001.

CESAR SANTOLIM

Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 00864-02.00/01-5

**DECISÃO:**O Tribunal Pleno, **em sessão de 16-05-01**, ressaltando o contido no artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, decide enviar ao Senhor **Jaime Francisco da Conceição, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Saneamento - COMUSA, de Novo Hamburgo**, cópia da Informação nº 07/2001 da Consultoria Técnica, bem como do Parecer nº 11/2001 exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Doutor Cesar Santolim, acolhidos por este Plenário nesta data, uma vez que as referidas peças respondem adequadamente à questões formuladas.